

PARECER Nº 995/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO **PROJETO DE LEI Nº 0310/06.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa incluir a Disciplina de Orientação Política no currículo escolar da rede Municipal de ensino de São Paulo.

Retorna para nova apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em virtude da aprovação pelo Plenário de Requerimento com fundamento no art. 72 do Regimento Interno.

A iniciativa foi considerada ilegal, entendimento a ser mantido, conforme se demonstrará.

Com efeito, de acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95).

Aos Municípios cabe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado que reza:

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Assim, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando atender às peculiaridades locais compete, no caso do ensino particular, aos próprios estabelecimentos de ensino, e no caso do sistema público municipal de ensino, ao Poder Executivo, eis que é a este, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, a quem compete elaborar o Plano Municipal de Educação (art. 200, § 3º, Lei Orgânica do Município).

Ressalte-se, ainda, que quanto à rede municipal de ensino, regras atinentes à organização e funcionamento das escolas são regras de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, razão pela qual esbarra o projeto também no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Poder-se-ia afirmar que a Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 14 de fevereiro de 2006, ao alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos. Todavia, a atuação do Poder Legislativo Municipal em relação aos serviços públicos diz respeito à fixação de legislação principiológica, como normas gerais, diretrizes o que não ocorre com a propositura que institui medida que interfere diretamente com a organização administrativa na medida em que servidores deverão ser capacitados para ministrar tal disciplina e a sua inclusão na grade curricular interferirá com a própria prestação do serviço público educação.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente
João Antonio – PT – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
Celso Jatene – PTB
Gabriel Chalita – PSB
Gilberto Natalini – PSDB
José Olímpio – PP
Kamia – DEM